



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE (CEHS) DE**  
**TOCANTINÓPOLIS**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ELIELTON ARAUJO TAVARES**

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEIO DE COAÇÃO PARA FIRMAR O ACORDO**  
**DE DELAÇÃO/COLABORAÇÃO PREMIADA**

**TOCANTINÓPOLIS-TO**

**2025**

ELIELTON ARAUJO TAVARES

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEIO DE COAÇÃO PARA FIRMAR O ACORDO  
DE DELAÇÃO/COLABORAÇÃO PREMIADA**

Artigo científico apresentado como requisito para a aprovação no Trabalho de Curso II (TC II) do Curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. André Ângelo Rodrigues.

Data de aprovação 09/12/2025 Banca examinadora:

---

Prof. Me. André Ângelo Rodrigues - Orientador - UFNT

---

Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva

---

Profª. Daiany Cristine Gomes Pereira Jácomo Ribeiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT  
**Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

A663p Araújo Tavares, Elielton .

A Prisão Preventiva Como Meio de Coação Para Firmar O Acordo de Delação Premiada / Elielton Araújo Tavares. - Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.

25 f.

Artigo de Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientador: André Ângelo Rodrigues.

1. Delação Premiada . 2. Devido Processo Legal . 3. Prisão Preventiva .

**CDD 340**

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao Prof. Me. André Ângelo Rodrigues, por sua rigorosa e atenta orientação desde o 8º período, que foi fundamental para despertar meu interesse no Direito Processual Penal, tema deste trabalho.

Registro meu apreço a todos os professores da UFNT, na pessoa do Prof. Dr. Deive Bernardes, cujos conhecimentos foram pilares para minha formação jurídica.

Estendo meus agradecimentos aos colegas da 1ª Turma de Direito de Tocantinópolis – notadamente a Antônio Nelzir, Sóstenes, Ilário, Àkylla, Nágila, Marcos Vinicius e demais membros – pelo apoio e pelas discussões acadêmicas enriquecedoras. Por fim, e de forma mais pessoal, sou grato à minha esposa, meus filhos, familiares e amigos pelo apoio incondicional, paciência e incentivo constante, essenciais para a conclusão desta etapa.

*“O Devido Processo Legal, em sua concepção processual, é a grande barreira ao arbítrio estatal, a qual garante que ninguém será privado de sua liberdade, ou de seus bens, a não ser mediante um procedimento justo, previamente estabelecido em lei.”*

*(Eugênio Pacelli de Oliveira)*

**Resumo:**

A delação premiada tornou-se um instrumento relevante no combate à criminalidade organizada. No entanto, sua legitimidade depende da voluntariedade do colaborador. Este artigo analisa em que medida a prisão preventiva pode interferir na voluntariedade do agente como um meio de coerção para aderir ao acordo de delação. Inicialmente, aborda-se a prisão preventiva sob a ótica do Direito Processual Penal, com ênfase em sua natureza jurídica e requisitos legais. Em seguida, discute-se o devido processo legal como fundamento da voluntariedade, destacando a importância da liberdade de escolha e do equilíbrio entre as partes para a validade do acordo. A hipótese central é que a prisão preventiva, por seu caráter excepcional e restritivo, pode atuar como forma indireta de coação. Assim, a delação premiada pode deixar de ser um ato de colaboração espontânea para se tornar um meio de recuperar a liberdade, comprometendo sua legitimidade. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes a legislação, doutrina, jurisprudência e artigos. Autores como Lima (2022), defendem a legalidade do acordo, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva, em outra perspectiva Lopes Jr. (2025), argumenta contra a celebração desse com a pessoa submetida a prisão cautelar, pois a medida representa um risco concreto à voluntariedade do agente colaborador. É necessário estabelecer mecanismos mais rigorosos de controle da legalidade e da voluntariedade nos acordos de colaboração. A prisão não deve ser usada como instrumento de pressão, sob pena de violar direitos fundamentais e comprometer a integridade do sistema de justiça penal.

**Palavras-chave:** Delação Premiada, Devido Processo Legal, Prisão Preventiva, Coação, Voluntariedade.

**Abstract:**

Plea bargaining has become a relevant instrument in the fight against organized crime. However, its legitimacy depends on the collaborator's voluntariness. This article analyzes the extent to which pre-trial detention can interfere with the agent's voluntariness as a means of coercion to adhere to the plea agreement. Initially, pre-trial detention is addressed from the perspective of Criminal Procedure Law, with emphasis on its legal nature and statutory requirements. Subsequently, due process is discussed as the foundation of voluntariness, highlighting the importance of free choice and the balance between the parties for the validity of the agreement. The central hypothesis is that pre-trial detention, due to its exceptional and restrictive nature, can act as an indirect form of coercion. Thus, plea bargaining may cease to be an act of spontaneous collaboration and become a means of regaining liberty, compromising its legitimacy. The methodology used is bibliographic and documentary research, with sources including legislation, doctrine, jurisprudence, and articles. Authors such as Lima (2022) defend the legality of the agreement, provided that the requirements for pre-trial detention are met, while from another perspective, Lopes Jr. (2025) argues against concluding such an agreement with a person under cautionary detention, as the measure represents a concrete risk to the collaborating agent's voluntariness. It is necessary to establish more rigorous mechanisms for controlling the legality and voluntariness of plea agreements. Detention must not be used as an instrument of pressure, under penalty of violating fundamental rights and compromising the integrity of the criminal justice system.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Norte do Tocantins.  
E-mail: elielton.tavares@ufnt.edu.br

**Keywords:** Plea Bargaining, Due Process of Law, Preventive Imprisonment, Coercion Voluntariness.

## Introdução

O presente artigo destina-se a abordar a validade do instituto da colaboração premiada diante de um possível vício na voluntariedade do colaborador que se encontra preso preventivamente. Esse tema se encontra localizado na área do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, especificamente o princípio do devido processo legal.

A disposição em realizar esse estudo a respeito deste tema advém das raízes principiológicas às quais norteiam o direito processual penal brasileiro, como princípio do devido processo legal, inciso LIV, art. 5º da CF/88. Dessa maneira, é necessário realizar uma análise dos institutos jurídicos a partir dos princípios constitucionais para assim enriquecer a ciência do Direito com interpretações de cunho constitucional.

O trabalho tem como problema de pesquisa averiguar como a decretação ou manutenção da prisão preventiva de investigados e réus pode ser desvirtuada no sistema de justiça brasileiro como um mecanismo de coerção ilegítima para influenciar ou forçar a celebração de acordos de colaboração premiada, comprometendo o requisito legal da voluntariedade e a validade dos atos processuais daí decorrentes, atentando contra o devido processo legal. Como hipótese, o presente artigo traz o risco concreto da prisão cautelar ser usada, principalmente nas grandes operações de investigação, como um meio de coerção para a celebração de acordos de delação premiada de forma a suprimir a voluntariedade<sup>2</sup> da pessoa, tornando a medida ilegal e violando o princípio constitucional do devido processo legal.

O objetivo geral é examinar como o acordo de colaboração premiada firmado com o investigado ou réu privado de sua liberdade, por meio de prisão preventiva, pode ser capaz de interferir na voluntariedade do colaborador à luz do devido processo legal. Como objetivos específicos encontram-se o de definir o conceito de colaboração premiada na lei 12.850/2013, procurando compreender seus elementos essenciais; estudar o princípio constitucional devido processo legal e entender como este fundamenta a necessidade do respeito à voluntariedade no acordo de delação; e por fim examinar a prisão preventiva e seus efeitos coercitivos sobre o acusado e o investigado, destacando os impactos sobre a

---

<sup>2</sup> Qualidade ou característica daquilo que é voluntário, que alguém faz por iniciativa própria.

fig. Qualidade ou característica de pessoa que age conforme sua própria vontade ou seguindo o impulso; arbítrio, capricho. ETIMOLOGIA *der* de *voluntário*+*e+dade*, como *inglês* *voluntarity*. Michaelis Online,2025).

voluntariedade na colaboração premial, cada um desses objetivos será desenvolvido por meio de capítulo próprio do presente artigo.

Autores como Lima (2022) e Nucci (2019), entendem que o acordo de delação premiada firmado com a pessoa presa preventivamente, por si só não configura ilegalidade da delação caso a imposição da medida cautelar esteja devidamente fundamentada, este é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Todavia, estudiosos do tema como Lopes Jr. (2025) e Casara (2015), enxergam na delação premiada celebrada com pessoa submetida a prisão preventiva, um risco concreto de violação a sua voluntariedade de modo a tornar o acordo ilegítimo e atentar contra o devido processo legal.

Em razão disso, para trazer luz a esse assunto, o estudo utilizou o método lógico dedutivo em uma abordagem qualitativa fazendo uso de pesquisa bibliográfica e documental tendo como instrumentos de fontes: livros, artigos, julgados e a própria legislação pátria a qual regulamenta o assunto.

## **2 Colaboração Premiada E Seus Elementos Essenciais**

### **2.1 Aspectos históricos da colaboração premiada**

As raízes históricas da colaboração premiada não são recentes, remontam aos tempos do sistema anglo-saxão do qual provém a origem do termo *crown witness*<sup>3</sup>, testemunha da coroa. Os Estados Unidos da América fizeram uso amplo desse instituto no período de intenso combate ao crime organizado, por meio do *plea bargaining*, ferramenta da justiça negocial com origem no sistema common law<sup>4</sup>, com surgimento no século XIX sendo adotado pelo o sistema de justiça norte americano.

Na Itália, o *patteggiamento*<sup>5</sup>, foi utilizado com bastante êxito no início dos anos oitenta no combate ao crime e desarticulação da máfia. O instrumento, acordo de pena, tem como principal característica a redução da pena do réu mediante sua confissão, evitando-se assim a necessidade de um julgamento prolongado e formal.

---

<sup>3</sup> O termo *crown witness* (testemunha da coroa, em português) tem origem no sistema jurídico anglo-saxão (*common law*), especificamente na Inglaterra, e está historicamente associado ao instituto da delação ou colaboração premiada.

<sup>4</sup> O Common Law (Direito Consuetudinário ou anglo-saxão) é um dos dois principais sistemas jurídicos do mundo, tendo como principal fonte do direito o precedente judicial

<sup>5</sup> *Patteggiamento* é um termo jurídico italiano que se refere a um procedimento especial no direito processual penal da Itália, equivalente à barganha de penas ou acordo de confissão/sentença. Trata-se de um acordo entre o acusado e o Ministério Público (Procurador) para a aplicação de uma sanção penal.

Todavia, é no direito norte americano onde se verifica uma maior utilização da colaboração premiada com forte intensidade no combate a máfia, o *plea bargaining*<sup>6</sup>, confissão negociada, possibilitou por meio de uma transação penal acordada pelos procuradores federais e os réus, no qual esses tinham redução de pena ou ficavam impunes em relação a alguns crimes, sob a condição de confessar a participação na conduta delituosa e fornecer informações hábil a atingir o restante da organização criminosa.

Dessa forma, observa-se, que o acordo de colaboração premiada instituído pela lei nº 12.850/2013, no ordenamento jurídico brasileiro, é fruto do direito comparado<sup>7</sup> e tem sua origem inspirada nos modelos de justiça negocial dos Estados Unidos e Itália, *plea bargaining* e *patteggiamento* respectivamente, usado amplamente por esses países para combater o crime organizado e a máfia.

No Brasil, é possível observar a presença da colaboração premiada desde a década de noventa quando a Lei nº 8.072/90, lei dos crimes hediondos, introduziu no ordenamento pátrio o referido instituto através do seu art. 7º, o qual acrescentou ao art. 159 do código penal brasileiro o § 4º, onde define o crime de extorsão mediante sequestro, a previsão do benefício de redução de pena de um a dois terços caso o agente delate as autoridades os outros coautores e facilite a libertação da pessoa em cárcere, nos casos em que o delito é cometido por quadrilha ou bando. No entanto, apesar dessa previsão na lei de crimes hediondos, não havia um regramento para tratar o instituto de forma específica capaz de proporcionar essa importante técnica de investigação para a apuração e processo de outras modalidades de crime.

## **2.2 Aspectos Jurídicos do Acordo de Colaboração Premiada na Lei 12.850/2013**

O acordo de colaboração premiada, segundo a definição legal do art.3-A, da lei 12850/2013, é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, o qual pressupõe utilidade e interesse públicos. Além da definição normativa, o acordo de colaboração conforme entendimento de Lima (2022), pode ser definido da seguinte forma:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova) por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução

---

<sup>6</sup> O termo "*Plea Bargaining*" (em português, pode ser traduzido como "Acordo de Confissão de Culpa" ou, em um sentido mais amplo, "Justiça Negociada") é um instrumento jurídico originário do sistema legal dos Estados Unidos.

<sup>7</sup> O direito comparado é um estudo sistemático dos diferentes sistemas jurídicos dos países, que tem como objetivo identificar as semelhanças e diferenças entres esses, a partir dessa análise comparativa o sistema jurídico é enriquecido na interpretação das leis nacionais podendo ser base para futuras reformas legislativas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-comparado/1916678729>. Acesso em: 10 de ago. de 2025.

penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (Lima, pg. 755, 2022).

Nessa perspectiva, conforme entendimento deste autor, o acordo de delação premiada não se confunde com apenas uma simples confissão, pois o investigado ou réu para fazer jus aos benefícios previstos na lei 12.850/2013, além de confessar o delito, também deve oferecer informações relevantes, objetivas e idôneas capazes de esclarecer fatos novos dos quais, os órgãos investigativos e acusatórios incumbidos da persecução penal ainda não tinham conhecimento, permitindo com isso, a identificação do demais autores, localização dos objetos produtos de crime e a descoberta de toda a rede criminoso.

Desse modo, caso o agente apenas confesse a prática do crime dando elementos apenas de fatos já conhecidos pelos órgãos de persecução penal, de forma unicamente a reforçar provas já produzidas no processo, não fará jus aos benefícios da colaboração, mas somente à atenuante de redução de pena do art. 65, I, alínea “d” do Código Processo Penal prevista para o agente que confessa o fato criminoso.

Para Vasconcellos (2023), a natureza jurídica da colaboração premiada é essencialmente processual, com viés probatório, com o acusado se afastando da sua posição de resistência, havendo um enfraquecimento da sua defesa e assentimento em relação à persecução penal. Assim, na visão do autor, a colaboração premiada é um acordo feito entre a acusação e a defesa do réu ou investigado, objetivando o esvaziamento da resistência do agente a persecução penal e sua anuência com a acusação, reduzindo com isso as consequências das sanções em razão do seu envolvimento no delito e facilitando a investigação e o processo criminal.

Antes de analisar quem são as partes no acordo, primeiramente cabe destacar o fato do Estado deter o jus puniendi, direito de punir, mas este o exerce na ordem constitucional vigente através do Ministério Público, órgão estatal detentor do poder de pleitear em juízo a concretização do direito de punir. Assim, embora prevaleça como regra o princípio da indisponibilidade na ação penal pública, o órgão acusador ao renunciar à propositura da ação com aplicação de perdão judicial, por exemplo, implica na renúncia de forma integral, ao direito de punir. Nesse sentido, se o órgão ministerial é legitimado à renúncia integral, por consequência será parte legítima para fazer renúncias parciais como ocorre no acordo de delação.

Não se pode dizer a mesma coisa da defesa técnica, garantida pela Constituição, essa não é parte, mas assegura o contraditório, enquanto o juiz se limita a homologar o acordo,

verificando sua legalidade e regularidade formal. Nesse aspecto, o delegado de polícia é excluído como parte, pois, vinculado à segurança pública, não exerce o jus puniendi do Estado, sendo incapaz, por exemplo, de arquivar inquéritos, competência do Ministério Público. Dessa maneira, as únicas partes no acordo são o titular da ação penal (Ministério Público) e o agente alvo da persecução penal (colaborador).

Todavia, a lei 12.850/13, a qual define organização criminosa no seu art. 4º, §2º e §6º, admitiu a possibilidade de realização do acordo de colaboração na fase de inquérito policial, pelo delegado de Polícia, distanciando-se dos modelos de justiça negocial praticada em países de tradição romano-germânica ou de origens anglo-saxônicas. Dessa forma, ao criticar essa atuação do delegado de polícia no acordo de colaboração, Pezzotti (2020) defende uma aplicação do art. 129, I da CF/88, de modo que as funções do órgão ministerial não sejam mitigadas indevidamente, sugerindo a manifestação do promotor de justiça prevista no §6º, art. 4º da lei 12.850/13, como de caráter vinculante, não havendo concordância do ministério público o acordo feito pelo delegado de polícia não deve ser homologado pelo juiz.

Contudo, em junho de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, acompanhou o voto do ministro relator Marco Aurélio, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13, os quais possibilitam aos delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial. Desse modo, segundo entendimento da Corte, a manifestação do ministério público é obrigatória, mas não vinculativa.

O acordo de colaboração premiada deve estar alinhado à Constituição Federal e à legislação para garantir a paridade na persecução penal, exigindo o cumprimento de pressupostos de admissibilidade. Estes são guiados pelos princípios da adequação, o qual exige o uso da colaboração premiada como complemento à investigação, e não o ponto inicial desta, prevenindo o uso abusivo da medida; princípio da necessidade, o qual as autoridades devem escolher a opção menos restritiva de direitos, comparando sua eficácia e por fim o princípio da proporcionalidade, como ponderador dos benefícios do acordo frente à relativização de direitos fundamentais, vedando seu uso em crimes de menor gravidade e limitando benefícios conforme a reprovabilidade da conduta.

Além da admissibilidade, o acordo exige requisitos de validade. O primeiro é a voluntariedade do agente em cooperar, um ponto fundamental para a legitimidade da medida (Lei 12.850/13, art. 4º, §6º, IV), a qual necessita ser resguardada contra constrangimentos, como o uso excessivo de medidas cautelares para forçar a delação. Por fim, a validade do

acordo é assegurada pela assistência de defesa técnica e pelo conhecimento pleno do colaborador. A defesa técnica é obrigatória em todas as fases, e a lei exige do defensor poderes específicos para negociar e formalizar o acordo, garantindo os direitos do réu. O colaborador, por sua vez, deve compreender integralmente os fatos e as consequências do acordo para evitar manipulações por parte das autoridades.

O STF debateu o tema no julgamento do HC 127483 PR em 2015, relator ministro Dias Toffoli, o pleno da corte firmou o entendimento segundo o qual o acordo de delação premiada para ser considerado válido, a declaração de vontade do agente colaborador deve partir de um processo regular, manifestada com plena consciência da realidade dos fatos, optada com liberdade e voluntariedade, sem má-fé, além do seu objeto ser lícito, possível, preciso ou determinável.

Em suma, o acordo de colaboração premiada deve ser fundamentado nos princípios constitucionais e legais, ancorando-se nos pressupostos de admissibilidade, adequação, necessidade e proporcionalidade, os quais garantem sua utilidade estratégica sem abusos, priorizando meios menos restritivos aos direitos fundamentais.

Além disso, os requisitos de validade, como a voluntariedade do colaborador, seu pleno conhecimento dos fatos e a indispensável assistência de defesa técnica, conforme determina a Lei 12.850/2013, visam preservar a legitimidade e evitar coações. Ainda, o julgamento do HC 127.483/PR pelo STF, reforça a necessidade da manifestação de vontade ser livre, consciente e lícita. Desse modo, esses critérios elevam a eficácia da persecução penal, como também, equilibram os benefícios investigativos com a dignidade humana, evitando o uso indiscriminado da medida.

O acordo de delação premiada contempla benefícios ao agente delator. Antes de adentrar no assunto, destaca-se uma discussão recorrente na doutrina, se esses devem se limitar aos previstos na Lei 12.850/13, ou se benefícios não expressos na norma podem ser aplicados. Mendonça (2020), defende a aplicação de benefícios não previstos desde que não vedados por lei com previsão legal relativa, objeto lícito e moral, respeito aos direitos fundamentais, razoabilidade e legitimidade do órgão acusador, admitindo a *analogia in bonam partem*<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> O termo em Latim *Analogia in bonam partem* significa literalmente "Analogia em favor da parte boa" ou "Analogia em favor da melhor parte". No contexto jurídico, especialmente no Direito Penal, ele define um princípio de integração da lei que é exclusivamente favorável ao réu.

Sob outra perspectiva, autores como Vasconcellos (2023), pugna pelo o respeito às regras definidas na norma, com devida atenção à legalidade dos benefícios de modo a proporcionar um modelo restrito de acordos no processo criminal. Alinhado a essa segunda posição Mendes e Branco (2023), defendem a observação dos parâmetros legais para o acordo de delação, pois isto é uma escolha do sistema jurídico pátrio, o qual tem como finalidade assegurar a isonomia e inibir a corrupção dos imputados, por meio de incentivos ilimitados ao acordo de colaboração e também dos agentes públicos envolvidos, aos quais seria dado um poder desmesurado sobre a vida daqueles.

Desse modo, segundo esses autores, caso um sistema ofereça vantagens sem medidas, abre-se caminho à corrupção dos delatores, estimulando-os a delatar não só a verdade, mas qualquer coisa solicitada na investigação. Segundo o art. 4º da lei 12.850/13, os benefícios correspondem: redução de pena de até dois terços; conversão da pena em restritiva de direitos; perdão judicial; redução de até metade da pena ou progressão do regime na fase de execução; e por fim não oferecimento da denúncia se antes da denúncia ser proposta.

Logo, observa-se como melhor maneira para garantir a licitude da medida e assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa alvo na persecução penal, é o respeito às normas preestabelecidas na legislação que regulamenta o instituto da delação. Assim, admitir o delegado de polícia ou membro do ministério público oferecer uma gama de benefícios não previstos em lei, é descaracterizar a medida, incentivando com isso falsas delações, de modo a prejudicar a própria investigação.

### **3 O Princípio Do Devido Processo Legal Como Garantidor Da Voluntariedade Na Delação Premiada**

#### **3.1 Histórico do princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal, tem suas raízes históricas na Magna Carta de 1215, é um pilar fundamental do sistema de justiça. Na Inglaterra medieval, o documento garantiu o direito de nenhum homem livre ser preso, despojado de sua terra, exilado ou punido sem um julgamento justo, conforme a "lei da terra". Esse conceito evoluiu, mas preserva a essência de proteger contra abusos do poder estatal. Hoje, assegura direitos como ampla defesa, contraditório e julgamento imparcial. Nos Estados Unidos, o princípio do devido processo legal foi inserido na 5ª Emenda em 1791 com aplicação para o governo

federal e na 10ª Emenda (1868) para os governos dos estados. Naquele país, o princípio do devido processo legal buscou assegurar que ninguém pode ser privado da sua vida, liberdade e propriedade sem a ocorrência de um processo com procedimentos justos e estabelecidos na lei.

No Brasil, o princípio tem seu fundamento na Constituição Federal de 1988 no inciso LIV, do seu art. 5º, foi a primeira vez que o princípio veio expressamente previsto no texto constitucional. Até então, havia apenas construção doutrinária e jurisprudencial acerca desse tema, a Constituição do Império (1824) trazia apenas um esboço, mas com certa essência daquilo o qual viria a ser o princípio do devido processo legal, a norma previa em seu art.179, II, como condição para instituição de novas leis a necessidade de utilidade pública.

### **3.2 Aspectos Jurídicos do Princípio do Devido Processo Legal**

Como explicitado anteriormente a CF/88 em seu art. 5º, estabeleceu expressamente a impossibilidade de alguém ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem antes ocorrer o devido processo legal. A doutrina traz importante contribuição ao tema, segundo Capez (2025), o princípio do devido processo legal, compreende a segurança da qual a pessoa possui de não ser privada de sua liberdade e dos seus bens, sem a existência da garantia de um processo onde todos os seus atos respeitem a forma estabelecida na lei.

No processo penal, este garante a plenitude de defesa, o qual engloba o direito de ser ouvido, da obrigatoriedade de todos os atos processuais serem comunicados pessoalmente ao réu, da presença de defesa técnica, possibilidade de manifestação sempre após a acusação, acesso à publicidade e motivações das decisões, ser julgado por um juiz competente, acesso ao duplo grau de jurisdição, revisão criminal e imutabilidade das decisões favoráveis ao acusado quando transitadas em julgado. Observa-se, segundo o entendimento do autor, que o princípio do devido processo legal abarca inúmeros outros princípios do processo penal, os quais buscam assegurar os direitos e garantias fundamentais do réu durante a persecução penal. Dezem (2025), ao comparar a aplicação do princípio no sistema jurídico estadunidense, afirma:

(...) O devido processo legal procedimental no Brasil tem incidência distinta da visão estadunidense. Aqui não são discutidos quais os direitos abarcados pela cláusula do devido processo legal. Todos os direitos em um processo judicial devem ser analisados por essa perspectiva. Deve-se, respeito ao procedimento previsto em lei para a análise das demandas postas em juízo (Dezem, 2025).

É possível observar a partir da afirmação acima, como o autor faz questão de pontuar a diferença entre a incidência do princípio no sistema norte americano de justiça e o brasileiro,

e destaca o respeito aos procedimentos previstos em lei como forma de observar o devido processo legal durante uma demanda judicial.

Para Nucci (2023), o devido processo legal contempla dois aspectos importantes: o lado material inserido no âmbito do direito penal e o aspecto procedimental presente no campo do processo penal. Quanto ao primeiro, o autor salienta estar inserido o princípio da legalidade e os demais princípios do direito penal, enquanto em relação ao aspecto processual. Vislumbra-se a presença das garantias fundamentais na persecução penal estatal, assim o devido processo legal coroa os demais princípios processuais, atraindo a si todos estes elementos que estruturam o processo penal democrático, como ampla defesa, contraditório, juiz natural dentre outros.

Dessa maneira, na concepção deste autor, a ação penal e o processo penal só observam o devido processo legal, quando todos os demais princípios do direito penal e do processo penal são plenamente respeitados no decorrer da persecução penal, com todas as garantias e direitos dos quais o réu dispõe para manifestar sua defesa, assim como deve haver um juiz independente e imparcial, somente assim estará efetivado e concretizado o devido processo legal.

Távora (2016), destaca a insuficiência de uma boa preleção das normas, também é indispensável segundo este autor, haver um meio adequado para sua aplicabilidade, este instrumento é o *substantive due process of law*<sup>9</sup>, o qual deve ser o meio de garantia contra os excessos do *jus puniendi estatal*<sup>10</sup>, uma ferramenta de implementação da Constituição Federal, como forma de garantir a *jus libertatis*<sup>11</sup>.

Observa-se na doutrina sob diferentes perspectivas, a convergência na tese segundo a qual o devido processo legal requer um processo justo não limitado a observar meramente a forma estabelecida em lei, mas um processo com razoabilidade e adequação no sentido de atingir a sua finalidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais do agente alvo da persecução penal por meio da observância das garantias processuais estabelecidas em lei e do respeito às normas de direito material, como reserva legal, anterioridade penal, presunção de inocência, isso é um objetivo basilar no Estado Democrático de Direito.

---

<sup>9</sup> O termo *Substantive Due Process* em português, Devido Processo Legal Substantivo não está preocupado com o "como" (o procedimento) o Estado age, mas sim com o "o quê" e o "porquê" da ação do Estado.

<sup>10</sup> O termo em Latim "*Jus Puniendi*" significa literalmente "Direito de Punir". Quando se fala em *Jus Puniendi* Estatal, refere-se à prerrogativa, exclusiva e soberana, que o Estado possui para determinar as condutas que são consideradas crimes e, conseqüentemente, aplicar as sanções penais.

<sup>11</sup> Em Latim, "*Jus Libertatis*" significa literalmente "Direito de Liberdade". No contexto jurídico e dos direitos humanos, ele é um conceito fundamental que se refere à garantia básica de todo indivíduo de ser livre de restrições indevidas, arbitrárias ou ilegais por parte do Estado ou de terceiros.

### **3.3 Voluntariedade na Colaboração Premiada e o Devido Processo Legal**

Como visto anteriormente, o devido processo legal para sua efetividade, exige o respeito a todos os procedimentos legais das normas processuais e também a observância das regras de direito material, as quais coadunam com a proteção dos direitos fundamentais do réu. Desse modo, a lei 13.964 de 2019 (pacote anticrime), trouxe consideráveis modificações na lei de organização criminosa 12.850/13.

Essas alterações na norma, buscou concretizar o devido processo legal durante todas as fases da colaboração premiada, objetivando garantir além de outros direitos, que o acordo celebrado pelo réu ou investigado esteja isento de vícios aptos a suprimir a voluntariedade deste na aceitação de colaborar com a persecução penal. Ressalta-se o fato da doutrina diferenciar a espontaneidade da voluntariedade, segundo Cordeiro (2020), naquela a conduta sincera é realizada por iniciativa própria, enquanto nesta, a conduta adotada ocorre não apenas por iniciativa própria, mas também por intervenção de terceiros, respeitando as opções do delator e livre de coação.

Dessa maneira, buscando assegurar a vontade do agente e com isso a legitimidade da medida, a lei 12.850/13, em seu art. 3º-C, estabelece que a proposta de colaboração premiada deve incluir procuração do delator com poderes específicos ou ser firmada pessoalmente pelo agente, assistido por seu defensor. Já o art. 4º, §7º, determina ao juiz o dever de, após receber a proposta e a declaração do colaborador, ouvi-lo sigilosamente na presença de seu advogado, verificando a regularidade, legalidade e voluntariedade da delação.

Também é vedado ao juiz participar da negociação do acordo, essa proibição contida no art. 4º, § 6º, tem como finalidade assegurar a imparcialidade do magistrado, sua participação nas negociações violaria o sistema acusatório. Assim, o legislador buscou com as alterações, garantir os direitos do réu na manifestação da sua vontade quanto à adesão ao acordo, pois o dispositivo legal exige do advogado deste, procuração específica para firmar o acordo de colaboração ou a presença deste sempre acompanhado de seu defensor art. 3º-C, evitando com isso, a negociação pelo seu advogado de termos da delação sem seu consentimento.

Ademais, o juiz ao examinar o termo do acordo precisa ouvir sigilosamente o agente colaborador na companhia de seu advogado, logo, percebe-se que o dispositivo legal buscou assegurar ao investigado ou réu a garantia deste não ser coagido pelo órgão ministerial ou autoridade policial durante a elaboração da proposta. Além disso, a norma procurou garantir

uma atuação do juiz com imparcialidade, mantendo o magistrado distante dos atos negociais da delação.

Ressalta-se também, o fato do controle de regularidade e legalidade exercido pelo magistrado, ir além do mero exame sobre as formalidades observadas dentro do procedimento, busca-se averiguar a validade formal dos atos praticados e a validade do seu conteúdo material, assim, não basta somente a observância de aspectos formais, mas também se aquilo posto nas cláusulas do acordo não é vedado em lei, ou se está em dissonância com os princípios constitucionais aplicáveis na persecução penal sobretudo o devido processo legal.

O STF, no julgamento da Pet 7.074/DF, relator ministro Edson Fachin, confirmou por maioria, que a homologação de acordos de colaboração premiada é competência monocrática do relator, conforme o art. 4º da Lei 12.850/2013. A análise verifica legalidade, regularidade e voluntariedade, sem juízo de mérito, sendo passível de revisão colegiada no julgamento final se houver ilegalidades. Todavia, ressalta-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, vencido, defendeu a necessidade da homologação de um controle profundo de legalidade. Para o ministro, por envolver direito público, sem caráter de conveniência, o exame deveria ser colegiado. Isso garantiria uma avaliação mais rigorosa dos critérios legais do acordo de delação.

Desse modo, as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 na Lei 12.850/2013, reforçam a garantia do devido processo legal na colaboração premiada, priorizando a voluntariedade do delator no art. 4º §7º como requisito de validade da medida. A assistência de defensor, e o controle judicial de legalidade realizado por um juiz imparcial, são mudanças as quais têm como finalidade assegurar a legitimidade do acordo livre de coações, respeitando os direitos fundamentais da pessoa alvo da persecução penal estatal.

A posição majoritária do STF, a qual atribui a homologação à competência monocrática do relator, com possibilidade de revisão colegiada, pode até trazer uma expectativa de equilíbrio e proteção jurídica a medida, todavia, parece ser mais acertado o voto vencido do ministro Gilmar Mendes, o qual destaca a relevância de um controle mais rigoroso por meio do colegiado, para fortalecer a legitimidade do instituto, alinhando-o aos princípios constitucionais e ao devido processo legal.

## 4. Prisão Preventiva Como Meio de Coação Para Celebrar O Acordo De Colaboração Premiada

### 4.1 Conceito de Prisão Preventiva

A prisão preventiva tem sua previsão legal no art. 311 do Código de Processo Penal brasileiro, segundo o dispositivo, é uma prisão de natureza cautelar que pode ser decretada em qualquer fase da investigação ou do processo penal, sendo necessário requerimento do ministério público ou do querelante, assistente da acusação ou por representação da autoridade policial. Ainda, o mesmo diploma legal, exige para sua decretação os requisitos fáticos: garantia da ordem pública; da ordem econômica; em razão da conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, também é necessário a presença do *Fumus commissi delicti*<sup>12</sup> (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e *Periculum libertatis*<sup>13</sup> (perigo gerado pelo estado de liberdade do agente), ao qual o fato criminoso é imputado conforme art. 312 do CPP. Capez (2024), leciona que, a prisão preventiva é uma das espécies de prisão provisória, ao lado da prisão em flagrante e da prisão temporária, de natureza cautelar, tendo como finalidade assegurar a eficácia do posterior provimento jurisdicional, cujo o natural tardamento, é capaz de comprometer sua eficácia, tornando o, obsoleto, dessa forma, trata-se de uma medida extraordinária, determinada apenas em último caso.

No art. 313 do CPP, estão previstos os delitos e circunstâncias normativas que admitem esta modalidade de prisão cautelar, tais como nos crimes dolosos nos quais a pena privativa de liberdade supera os quatro anos, I; no caso do sujeito ser condenado por outro crime doloso com trânsito em julgado, II; em caso de violência doméstica e familiar na qual tem como vítima, mulher, idoso, criança, adolescente, pessoa enferma ou com deficiência, para assegurar a efetividade das medidas protetivas, III.

Ademais, a medida será admitida quando existir dúvida a respeito da identidade civil da pessoa, ou esta não prestar elementos aptos a sanar a dúvida §1º art.313, neste caso a pessoa deve ser colocada imediatamente em liberdade após sua identificação, também será

---

<sup>12</sup> O *Fumus Commissi Delicti* é o grau mínimo de convicção exigido pela lei para que o Estado, em respeito ao princípio da presunção de inocência, possa restringir provisoriamente a liberdade ou outros direitos do indivíduo no curso de uma investigação ou processo criminal.

<sup>13</sup> No contexto do Direito Processual Penal, o *Periculum libertatis* representa o risco ou a ameaça que a liberdade do acusado (ou indiciado) representa para o próprio processo, para a sociedade ou para a vítima.

possível a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de outra medida cautelar imposta, §1º do art.312.

Ante o exposto, é possível observar duas características dessa modalidade de prisão cautelar, notadamente, a medida será autônoma quando não depender de nenhuma medida cautelar anterior para sua decretação, artigos 311,312 e 313 do CPP. Por outro lado, a prisão preventiva poderá ser imposta de forma subsidiária quando for decretada em virtude de descumprimento de outra medida cautelar imposta no passado, art.282, §4º, CPP. Existe ainda a possibilidade de esta ser determinada quando da conversão da prisão em flagrante para preventiva, no caso de outras medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem insuficientes, art. 310, II, CPP.

Analisando os requisitos fáticos do art. 312, CPP, a decretação da medida em razão da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, são requisitos cuja finalidade é a proteção do processo penal e uma eventual aplicação da pena. De outro modo, a imposição da medida para garantia da ordem pública e da ordem econômica tem objetivo distinto, sobre essa última medida cautelar tem como alvo os crimes que causam grande instabilidade financeira como lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de corrupção em grande escala.

Pacelli (2021), analisando a possibilidade da imposição da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão, art. 30 da lei 7.492/86, onde se encontra a definição dos crimes contra o sistema financeiro, defende que a mera decretação da medida não tem a capacidade de amenizar nem diminuir os efeitos da lesão causada. Assim, segundo o autor, pressupondo a ocorrência de risco à ordem econômica, a medida mais adequada seria o sequestro e indisponibilidade dos bens dos sujeitos indicados como autores da infração, por isso, esta cautelar seria a medida mais adequada e não aquela.

Ainda, segundo o entendimento do autor, a garantia da ordem pública tem por finalidade evitar a reiteração delitiva do agente a fim de resguardar a segurança da sociedade, além de estar presente o *periculum libertatis*. A garantia da ordem pública ressurgiu, ainda, na necessidade das quais as instituições públicas têm de assegurar sua credibilidade em relação à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Ressalta-se que o clamor público ou a repercussão social causada pela conduta delitiva, não admitem por si só a decretação da medida.

#### **4.2 A Prisão Preventiva Como Ameaça A Voluntariedade do Agente**

A lei 12850/13, em seu art.4º, §7º, IV, determina como requisito para homologação judicial do acordo o respeito do negócio jurídico premial a voluntariedade do agente, sobretudo nos casos deste estar ou ter estado sob efeitos de medidas cautelares. A respeito disso, a doutrina discute sobre a possibilidade da celebração do acordo com a pessoa que se encontra privada de sua liberdade em virtude de prisão cautelar ou sentença condenatória transitada em julgado.

Lima (2022) ao analisar o dispositivo, destaca o fato da norma fazer uso do verbo “estar” no presente do indicativo, segundo o autor, o dispositivo legal deixou evidente a possibilidade da celebração do acordo de delação com o colaborador sobre efeito de alguma medida cautelar como a prisão preventiva, nesta situação o juiz deverá empreender especial atenção na análise da voluntariedade do agente. Compartilhando desse entendimento, o então Ministro Lewandowski, em seu voto no julgamento do HC 127483/PR o qual teve como relator o Ministro Dias Toffoli, enfatiza:

(...) De outra parte, também entendo, tal como o Relator, que, se a delação foi feita durante o período em que o delator se encontra na prisão, seja temporária, seja preventiva, tal circunstância, por si só, não a anula necessariamente, pois ela - a prisão, desde que legalmente decretada, não tem o condão de viciar a sua vontade. Em outras palavras, se a prisão for decretada sem observância dos requisitos processuais, a meu ver, o delator encontrava-se submetido a constrangimento ilegal, impossibilitado, pois, de expressar a sua vontade livremente (STF, HC 127483/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 27/08/2015, pg. 152).

Segundo Nucci (2019), a decretação de qualquer prisão de natureza cautelar com vistas a criar um meio de coação para que a pessoa colabore afronta não apenas o estado democrático de direito, mas também constitui um ato ilegal. Todavia, caso estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e após a prisão o agente resolver colaborar, o enfoque será outro não havendo ilegalidade. Da mesma forma, quando fundamentada a medida cautelar, não há justificativa para colocar a pessoa em liberdade apenas porque essa delatou. Além disso, o autor chama a atenção para o uso corriqueiro da prisão preventiva contra qualquer pessoa a qualquer momento para só depois ocorrer a coleta de provas invertendo a ordem processual.

Para Santos (2017), a voluntariedade intrínseca à delação, não pode ser confundida com a espontaneidade, pois, caso o sujeito pudesse esquivar-se da responsabilidade penal sem delatar os coatores, assim o faria. Desse modo, segundo o autor, não há coerção no fato do delator se encontrar sob efeito de prisão cautelar por ordem fundamentada de juízo competente, por consequência, não compromete a legalidade da colaboração tendo em vista

nenhuma prisão cautelar poder ter como fundamento a obtenção de delação, associada à conveniência da instrução criminal.

Conforme Lopes Jr. (2025), crítico do modelo de justiça negocial, a prisão cautelar foi banalizada na operação lava jato<sup>14</sup>, fazendo uso da medida como instrumento de coação. Isso resultou em numerosos acordos de delação, com delatores buscando evitar ou sair da prisão cautelar. Nessa perspectiva crítica, esse modelo de negócio jurídico prioriza a confissão do acusado, especialmente na colaboração premiada, a qual exige contribuição probatória para punir terceiros. Isso representa um retrocesso ao modelo acusatório, pois a confissão volta a ser a "rainha das provas", como no sistema inquisitório, usando a prisão como meio de obtê-la.

Segundo Casara (2015), delações premiadas são como acordos entre “mocinhos” e “bandidos” no qual o delator é premiado com anuência do Estado, a cadeia de custódia é violada por meio de provas obtidas sem a observância do devido processo legal. Nesse contexto, há uma decretação de prisões desnecessárias, e por vezes usadas como meio para a obtenção de confissões e declarações a gosto de quem conduz a persecução penal. Nesse ambiente, segundo o autor, o julgamento se torna um espetáculo midiático onde as medidas são justificadas em nome da luta do bem contra o mal.

De acordo com Espineira e Caldeira (2016, *apud* Santos, 2017), decretada a prisão preventiva, a vontade do colaborador estaria viciada, optando por cooperar a fim de livrar-se da prisão cautelar, na qual o nível de privação da liberdade equivale ao regime fechado. Diante da natureza de negócio jurídico processual, os autores argumentam que o artigo 171, inciso I, do Código Civil assenta a anulabilidade por vício resultante de estado de perigo, configurável, conforme o art. 156, caput, quando alguém, infundido da necessidade de salvar a si mesmo ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Assim, a colaboração firmada nessas condições seria inútil ao processo.

Além disso, a decretação da preventiva como garantia da ordem pública, conforme afirma Lopes Jr. (2025), trata-se de uma expressão semântica vaga, de conceito indeterminado a qual confere um amplo poder discricionário ao juiz para sua decretação com base em fatores

---

<sup>14</sup> O termo “Operação Lava Jato” foi usado para designar um extenso conjunto de investigações deflagradas em 2014, conduzidas pela Polícia Federal (PF) e pelo Ministério Público Federal (MPF) do Brasil, considerada uma das maiores investigações de corrupção e lavagem de dinheiro da história do país, concentrada em Curitiba-PR.

que ultrapassam a finalidade da medida cautelar. Alinhado isso, consta-se o fato de a medida ainda persistir sem um controle de sua duração, pois, embora em 2019 houve a alteração do art. 316 do CPP, o qual determinava a revisão da prisão ao final de noventa dias sobre a condição desta se tornar ilegal, ocorre que o STF no julgamento do HC 191.836/SP, mitigou essa exigência. Assim, esses dois fatores juntos, aumentam o risco da cautelar ser usada de forma arbitrária para conseguir delações.

Ademais, é notório no sistema carcerário brasileiro, no qual o risco de coação é agravado devido às condições precárias das prisões. A exposição prolongada a medidas cautelares em um ambiente arcaico, insalubre, violento e dominado por facções, onde o risco de morte é real, pode comprometer gravemente o estado psicológico do réu ou investigado. Essas circunstâncias têm o potencial de suprimir a voluntariedade na celebração de acordos jurídicos, como a colaboração premiada, pressionando o indivíduo a aceitar o negócio jurídico para escapar dessas condições.

Constata-se, que parte dos autores mencionados neste capítulo, quanto o Supremo Tribunal Federal (STF), consideram a colaboração premiada legítima, mesmo quando celebrada com um réu submetido a prisão preventiva, desde que os requisitos cautelares da prisão sejam válidos. Contudo, há um consenso do qual não se admite o uso da prisão cautelar como meio de coerção para forçar o acordo de delação. Por essa razão, exige-se uma análise judicial rigorosa para garantir a legalidade e a voluntariedade da colaboração.

No entanto, os críticos desse modelo negocial vão mais além, esses afirmam existir risco concreto da prisão ser usada como instrumento de coação, o qual compromete a voluntariedade do agente, induzindo este a aderir à delação temendo ser preso. Isso configura um retrocesso no sistema acusatório no qual a delação é o ponto de partida para a investigação e coletas de provas quebrando a cadeia de custódia, tornando o negócio jurídico vicioso. Nesse cenário, a confissão volta a ser a rainha das provas e a persecução penal se torna um espetáculo midiático com excesso de prisões cautelares decretadas, voltadas a conseguir o máximo de delações.

## **5. Considerações Finais**

O presente trabalho buscou abordar a validade do acordo de colaboração premiada sob o risco de vício na voluntariedade do agente que está submetido aos efeitos da prisão preventiva, esse tema está inserido na área de estudo do direito processual penal e do direito

constitucional, sobretudo sob o enfoque do princípio do devido processo legal. Desse modo, a análise do instituto da colaboração premiada no contexto da prisão cautelar é uma forma de assegurar os direitos fundamentais da pessoa alvo da persecução penal, tendo como principal instrumento garantidor, o princípio constitucional do devido processo legal para atender ao requisito da voluntariedade.

O artigo teve como objetivo geral, examinar como o acordo de colaboração premiada celebrado com o agente alvo da persecução penal, submetido a prisão preventiva, como a medida cautelar pode interferir na voluntariedade do colaborador à luz do devido processo legal. Nos objetivos específicos, buscou-se trazer o conceito da colaboração premiada e seus elementos essenciais a partir da lei 12.850/2013; a compreensão do princípio constitucional do devido processo legal, e como este fundamenta a necessidade do respeito à voluntariedade no acordo de delação; por último, examinou-se, em que medida os efeitos coercitivos da prisão preventiva pode causar na privada de sua liberdade, destacando os impactos psicológicos sobre a voluntariedade dessa no acordo de delação.

O estudo revelou que a doutrina apresenta posições conflitantes sobre o tema. Parte dos estudiosos considera a prisão preventiva, por sua natureza restritiva de liberdade, um instrumento apto a exercer pressão psicológica indevida sobre o réu, fazendo este escolher pelo o acordo de delação para se livrar da prisão ou não sofrê-la, comprometendo o requisitos da voluntariedade, e conseqüentemente, a validade jurídica do acordo e violação do devido processo legal. Por outro lado, há autores os quais, existindo os requisitos legais para a decretação da preventiva, conforme previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, entendem que a medida não configura por si só coação ilícita, mas sim um mecanismo legítimo dentro do ordenamento jurídico.

A jurisprudência do STF, alinhada a essa última perspectiva, consolidou o entendimento sobre o qual a prisão preventiva, quando fundamentada nos pressupostos legais, não implica, por si só, violação aos direitos do réu no contexto da delação premiada. Este posicionamento foi reiterado em decisões principalmente no âmbito da operação “lava jato”, em que a Corte destacou a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da legalidade da medida cautelar para assegurar a validade do acordo.

O trabalho contribuiu principalmente na sistematização das divergências doutrinárias e na análise crítica da jurisprudência do STF, que oferece um cenário atual sobre a conexão entre a prisão preventiva e a delação premiada. A pesquisa reforça a importância de

resguardar os princípios constitucionais, como a presunção de inocência e a vedação à coação ilícita, no uso de instrumentos processuais que impactam diretamente a liberdade individual.

No entanto, admite-se como limitação do estudo, a predominância da análise com foco teórico-jurisprudencial, o que sugere a necessidade de investigações como análise estatísticas do número de acordos celebrados com a pessoa sob a prisão cautelar em contraste com o sujeito em liberdade, a fim de possibilitar melhor avaliação do impacto psicológico e social, que a medida causa na voluntariedade do agente em celebrar acordos de delação.

Recomenda-se para trabalhos futuros, a realização de estudos empíricos pelos quais seja investigado a percepção dos detentos sobre a pressão exercida pela prisão preventiva no contexto da delação premiada. Além disso, seria acertado trabalhar por mais mecanismos que garantam a licitude do acordo, como a obrigatoriedade de homologação do acordo em órgão colegiado de Tribunal, não se limitando ao controle de legalidade monocrático do relator e a obrigatoriedade de revisão da medida pelo tribunal, quando homologada por juiz singular no caso do colaborador está submetido aos efeitos da prisão preventiva.

Em síntese, o presente trabalho evidencia a complexidade do uso da prisão preventiva como instrumento no contexto da delação premiada, destacando a necessidade de um equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e a proteção aos direitos fundamentais. A pesquisa contribui para o debate acadêmico e jurídico, reforçando a relevância de uma aplicação rigorosa dos preceitos constitucionais, em especial o princípio do devido processo legal para garantir a justiça e a legitimidade do sistema penal brasileiro dentro do estado democrático de direito.

## 5 Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11/04/2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 11 de abr. de 2025.

BRASIL. lei 13.964 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10 de ago. de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta Inconstitucionalidade n. 5508**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20-06-2018, Processo Eletrônico Dje-241 Divulg 04-11-2019 Public. 05-11-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414323/false>. Acesso em 15 de agosto de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus n. 127483**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, pg.32 e 152, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337159/false>. Acesso em 22 de agosto de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **HC 191.836/SP**, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento: 23/11/2020, Sessão Virtual, Publicação: 01/03/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755173854>. Acesso em: 07 de out. de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **PET n. 7074/DF**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2017, pg. 165, Acórdão Eletrônico Dje-085 Divulg 02-05-2018, Public. 03-05-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384343/false>, Acesso em: 26 de set. de 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.194. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 03 de set. 2025.

Cordeiro, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DEZEM, Guilherme. Capítulo 4. Princípios do Processo Penal In: DEZEM, Guilherme. Curso de Processo Penal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-penal/1196969799>. Acesso em: 3 de set. de 2025.

JR., Aury L. Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. E-book. p.73, 124-128. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único - 11. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, pg. 755.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDONÇA, Andrey B. Negociação do acordo de colaboração premiada e as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). Colaboração premiada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada. 2. ed. rev., ampl. e atua. Salvador: Juspodivm, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius. 4. Pressupostos de Admissibilidade e Requisitos de Validade da Colaboração Premiada: Critérios para Orientar a Proposta e o Controle da Justiça Criminal Negocial - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/colaboracao-premiada-no-processo-penal-ed-2023/1804175943>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.